



Número: 0600311-71.2024.6.18.0007

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MAIOR PI**
Última distribuição : **25/09/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Cargo - Prefeito, Abuso - De Poder Político/Autoridade**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (INVESTIGANTE)	
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	
	SAMUEL RIBEIRO GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	
	HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA (ADVOGADO) IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	
	CARLOS VINICIUS DE SOUSA NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124121498	03/02/2026 16:10	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MAIOR PI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600311-71.2024.6.18.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MAIOR PI
INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INVESTIGADO: DOGIVAL VIDAL DOS REIS NETO, DALBERTO ROCHA DE ANDRADE, JOAO FELIX DE ANDRADE FILHO

Representantes do(a) INVESTIGADO: SAMUEL RIBEIRO GONCALVES FERREIRA - PI12436, IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - PI14249

Representante do(a) INVESTIGADO: CARLOS VINICIUS DE SOUSA NASCIMENTO - PI24594

Representantes do(a) INVESTIGADO: HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA - PI11969, IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - PI14249

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** ajuizou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE alegando que os investigados abusaram do poder político ao desviar a estrutura administrativa do Município de Campo Maior/PI para favorecer a candidatura de Dogival Vidal dos Reis Neto (filho do atual prefeito de Campo Maior) ao cargo de Prefeito de Jatobá do Piauí/PI. Apontou o uso de dois veículos (placas OEG3580 e PTZ5A54), o uso de máquinas pavimentadoras em vídeos promocionais e a promoção explícita do candidato em eventos públicos custeados pelo erário (Festejos de Santo Antônio).

Os investigados apresentaram defesa argumentando, em síntese:

1. A legalidade da presença do veículo na convenção, alegando ser apoio operacional da Brigada de Incêndio (Defesa Civil).
2. Que os fatos em redes sociais ocorreram em período de pré-campanha e constituem exercício da liberdade de expressão e prestação de contas.
3. Inexistência de gravidade apta a macular o pleito, tratando os fatos como meras irregularidades administrativas de competência da Justiça Comum.

O Cartório Eleitoral, em **Certidão (ID 122998220)**, atestou a veracidade das postagens e a manutenção do conteúdo público nas redes sociais dos investigados. Durante a audiência de instrução, foram colhidos depoimentos que esclareceram o vínculo dos veículos com as secretarias geridas pela família do primeiro investigado.

Em sede de alegações finais o **Ministério Público** reforçou o desvio de finalidade, **trazendo documentos novos** de Inquéritos Cíveis que comprovam que a Defesa Civil não autorizou formalmente o uso do veículo para fins políticos e que o carro locado estava sob o controle da Secretaria de Saúde (gerida pela mãe do candidato).

A **Defesa**, em sede de memoriais, arguiu a preclusão da juntada de documentos novos pelo MP, sustentou a atipicidade da conduta eleitoral e a ausência de prova robusta de que os atos influenciaram o resultado das urnas.

É o relatório. **Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares (Preclusão e intempestividade)

A defesa alega preclusão quanto aos documentos trazidos pelo MPE em alegações finais. Rejeito a preliminar. No rito da AIJE, a busca pela verdade real permite a juntada de documentos que sistematizam investigações em curso (Inquéritos Cíveis), desde que respeitado o contraditório. Quanto à intempestividade das defesas, embora reconhecida, a matéria versa sobre direitos indisponíveis, o que impõe a análise de mérito baseada nas provas.

2. Da Natureza Incontrovertida dos Fatos: Confissão e Justificação

Compulsando o arcabouço defensivo apresentado, verifica-se que os investigados não negam a ocorrência dos episódios narrados na exordial — notadamente a presença dos veículos oficiais e locados em solo de Jatobá do Piauí e a participação nos eventos festivos. A estratégia defensiva limitou-se a apresentar **justificativas de legalidade** e de suposta ausência de gravidade.

Assim, a existência das condutas tornou-se **ponto incontroverso** nos autos, dispensando maior dilação probatória para comprovar sua materialidade. A lide, portanto, circunscreve-se à análise da legitimidade dessas justificativas. Ocorre que o uso de bens públicos para fins eleitorais é regido pela responsabilidade objetiva do agente e pelo desvio de finalidade. Ao admitirem o fato e tentarem ampará-lo em 'pedidos informais' ou 'apoios logísticos' sem lastro documental idôneo, os réus apenas confirmam a fragilidade da gestão do patrimônio público de Campo Maior, que foi colocado à disposição de interesses privados e familiares, configurando o elemento volitivo do abuso de poder político aqui combatido.

3. Do Uso de Bens Públicos e Desvio de Finalidade

A prova coligida é devastadora para as teses defensivas. Ficou comprovado que:

3.1. O veículo **OEG3580** (Assistência Social) foi usado em Jatobá do Piauí sem requisição formal, sob pretexto de "apoio a incêndio" em local onde já havia brigada própria, caracterizando uso da máquina pública para fins privados/partidários.

3.2. O veículo **PTZ5A54** (Locado) era utilizado para visitas de pré-campanha. A submissão deste bem à Secretaria gerida pela genitora do candidato reforça o uso da prefeitura como extensão do patrimônio familiar.

4. Do Amparo Jurisprudencial: Gravidade e Desvio de Finalidade

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao estabelecer que o abuso de poder político se caracteriza quando o agente público utiliza de sua posição e dos recursos do Estado para ferir a isonomia durante o processo eleitoral. Conforme o entendimento da Corte Superior, a gravidade exigida pelo art. 22, inciso XVI, da LC 64/90 deve ser aferida sob o prisma qualitativo (reprovabilidade da conduta) e não apenas quantitativo (diferença de votos).

No que tange especificamente ao uso de bens móveis (veículos) e à promoção em eventos oficiais, o TSE sedimentou o entendimento de que a apropriação do aparato estatal para fins eleitorais de parentes é conduta de extrema gravidade, fixando tese vinculante sobre a matéria no paradigmático julgamento do **'Caso do Bicentenário: "A utilização de bens e serviços públicos, custeados pelo erário, para beneficiar candidatura específica, fere o princípio da impessoalidade e a paridade de armas, configurando abuso de poder político e conduta vedada (Art. 73, I, da Lei 9.504/97)."**' (TSE - AIJE 0600986-27, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

Ademais, sobre a tese da defesa de que as irregularidades seriam meramente administrativas, o Judiciário Eleitoral tem rechaçado tal argumento quando o ato administrativo é desviado para a seara eleitoral:

"A linha divisória entre o ilícito administrativo e o eleitoral é o desvio de finalidade. O uso de bens da



administração fora da comarca de origem para atos de campanha de parente do gestor transborda em muito a mera irregularidade administrativa e ingressa na seara do abuso de poder político qualificado." (Precedente convergente: TRE-PI - AC nº 060053737).

No caso em tela, a subsunção do fato à norma e à jurisprudência é exata, visto que os investigados admitiram os fatos e não lograram êxito em comprovar qualquer interesse público legítimo que justificasse o deslocamento da frota de Campo Maior para Jatobá do Piauí.

O uso de recursos da "cidade-mãe" (Campo Maior) para intervir na sucessão da "cidade-filha" (Jatobá) cria um desequilíbrio insuperável. O anúncio em palanque oficial ("nosso próximo prefeito") não é liberdade de expressão, mas sim apropriação do prestígio estatal para fins hereditários de poder.

A conduta é grave pois instrumentaliza a miséria e a necessidade de serviços públicos (saúde, assistência e defesa civil) em moeda de troca eleitoral, ferindo de morte o Art. 14, § 9º da Constituição Federal.

5. Do Cotejo Probatório: O Nexa entre os Fatos Incontroversos e a Jurisprudência do TSE

Como já pontuado, a defesa não negou a materialidade dos fatos — a presença dos veículos em Jatobá do Piauí e a participação nos eventos. Todavia, a tentativa de revestir tais atos com o manto da "legalidade administrativa" ou da "cortesia institucional" ruiu diante da instrução processual.

O depoimento do Sr. **Joarez Oliveira Cavalcante Júnior** (então Secretário de Assistência Social) foi clarividente ao confirmar que o veículo **OEG3580** pertence à sua pasta e que o investigado Dogival, embora sem vínculo formal à época, detinha pleno conhecimento da origem do bem. Mais contundente, porém, foi o depoimento do Coordenador da Defesa Civil, que negou categoricamente qualquer autorização formal para o deslocamento da equipe e do veículo ao município vizinho, revelando que a "operação de apoio" foi uma iniciativa política informal, à revelia das normas administrativas.

O **Tribunal Superior Eleitoral**, no julgamento da **AIJE nº 0600986-27 (Rel. Min. Benedito Gonçalves)**, fixou que: *"O abuso de poder político caracteriza-se quando o agente público, vinculado à Administração, atua com desvio de finalidade eleitoreira, atingindo bens e serviços públicos em prejuízo à isonomia."*

No caso presente, o desvio de finalidade é manifesto. Não houve "apoio à Defesa Civil", mas sim o uso de uma Hilux da Assistência Social como suporte logístico a uma convenção partidária. Não houve "uso incidental" de veículo locado, mas a apropriação de um bem da Secretaria de Saúde (gerida pela genitora do candidato) para pavimentar visitas domiciliares em outro domicílio eleitoral.

A tese defensiva de que a conduta carece de gravidade por ter ocorrido na "pré-campanha" não encontra eco na jurisprudência do TSE, que é firme ao declarar: *"A ausência de pedido explícito de voto não descaracteriza o abuso de poder político, se o contexto demonstra o uso da máquina pública para o enaltecimento de candidatura em detrimento dos demais players."* (TSE - AgR-REspe nº 36357/PA).

Portanto, a gravidade qualitativa exigida pelo **Art. 22, XVI, da LC 64/90** está configurada. A reprovabilidade da conduta é elevada: o Prefeito de Campo Maior, João Félix, permitiu que a estrutura de sua gestão fosse "exportada" para Jatobá do Piauí para amparar a candidatura de seu filho, Dogival Neto. Tal prática não apenas fere o princípio da impessoalidade (Art. 37, CF), como rompe a paridade de armas, criando um desequilíbrio que a Justiça Eleitoral não pode tolerar.

Desta forma, diante do conjunto probatório — que une a confissão dos fatos, os depoimentos testemunhais colhidos e a farta prova documental trazida pelo Ministério Público — a condenação é medida que se impõe para preservar a legitimidade do pleito.

III. DISPOSITIVO



Ante o exposto, à luz da argumentação acima, julgo **PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial para:

- 1. **RECONHECER** a prática de abuso de poder político por parte de todos os investigados.
- 2. **DECLARAR A INELEGIBILIDADE** de **DOGIVAL VIDAL DOS REIS NETO, DALBERTO ROCHA DE ANDRADE** e **JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO** pelo período de 8 (oito) anos a contar das eleições de 2024.
- 3. **CASSAR O REGISTRO DE CANDIDATURA** (ou diploma, se houver) de Dogival Vidal dos Reis Neto e Dalberto Rocha de Andrade, dada a gravidade das condutas que comprometeram a hígidez do pleito.
- 4. **DETERMINAR** o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de improbidade administrativa e crime de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS
Juiz Eleitoral da 7ª Zona

